



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.004939/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CILENE MARIA PELUCIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, de acordo com a discricionariedade, nesse ponto, da Administração Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento às fls. 9-12, onde foi apurado crédito tributário a suplementar no valor total de R\$

14.543,61, pelas glosas, efetuadas pela Administração Fiscal, referentes a deduções indevidas com despesas médicas.

Pessoalmente, apresentou impugnação às fls. 4-8, onde sustentou, em síntese, a regularidade das despesas declaradas com os seguintes profissionais: Vanessa Caranzano Braga (fisioterapeuta), Manoel Mata Machado Dias (psicólogo) e Carlos Alberto Fuzato (dentista), sendo que este, todavia, não foi objeto de glosa. Juntou, ainda, documentos às fls. 13-30.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 69-77, julgou, por unanimidade, procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o crédito tributário lançado.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 83-92, também pessoalmente, onde alegou, em suma, que é jurisprudência deste Conselho Administrativo admitir, para fins de comprovação de despesas médicas, recibos e declarações firmados pelos profissionais. Na oportunidade, não juntou documentos.

Por derradeiro, autos remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 97), para discussão e deliberação, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que a contribuinte, regularmente notificada em 15/3/2010 (fl. 82), formalizou seu inconformismo em 08/4/2010 (fl. 84), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

Embora haja divergência entre Turmas de Delegacias de Julgamento e, inclusive, no âmbito deste Conselho Administrativo, esta Seção de Julgamento firmou o entendimento de que, conforme faculta o art. 29 do Decreto 70.235/1972, recibos e declarações médicas, quando verossímeis com as alegações do sujeito passivo, são documentos aptos a comprovar o efetivo recolhimento das despesas, a teor do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei 9.250/1995.

Contudo, nesse particular, os documentos anexados pela contribuinte, em sede de impugnação, não permitem concluir, acima da dúvida razoável, que de fato houve o recolhimento dessas despesas.

Ocorre que, conforme noticiou o acórdão de primeira instância, à fl. 74, as declarações de imposto de renda dos profissionais Vanessa Caranzano Braga e Manoel Mata

Machado Dias, no período da fiscalização, autorizam concluir que não receberam os valores a título de pagamento por serviços médicos, pela contribuinte.

Nesse sentido, para afastar essa afirmação — um dos fundamentos da decisão recorrida —, seria necessário anexar, além de exames médicos, prova do prejuízo financeiro, como saques em conta bancária ou espelhos de cheque, de forma a conferir maior plausibilidade às deduções levadas à tributação, conforme inteligência do art. 29 do Decreto 70.235/1972.

Ausentes esses elementos de prova, portanto, os recibos e declarações juntados, somente, não conferem verossimilhança às deduções levadas a efeito pela contribuinte, razões pelas quais a manutenção das glosas, na forma do fundamento pelo acórdão de primeira instância, se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)